



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.199, DE 2024**

**(Do Sr. Cleber Verde)**

Aumenta as penas do crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7156/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2024**

(Do Sr. CLEBER VERDE)

Aumenta as penas do crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas do crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 .....  
Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.  
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei destinado a aumentar as penas do crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Atualmente, o Brasil enfrenta um aumento significativo de crimes contra a fauna, especialmente aquele descrito no art. 29 da Lei dos Crimes Ambientais, que pune com detenção, de seis meses a um ano, e multa, o agente que matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.



Também responde pelo mesmo delito o indivíduo que impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou que vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

No ponto, convém registrar que o bem jurídico em debate é a biodiversidade e os ecossistemas, fundamentais para a manutenção da vida selvagem e o equilíbrio ambiental, e que, em última instância, impactam significativamente na qualidade de vida dos seres humanos.

Realizadas essas considerações, é preciso reiterar que o nosso país tem experimentado um aumento alarmante no número desse crime, haja vista que a punição atualmente existente é pífia. Os transgressores da lei sentem-se estimulados a iniciarem e a perpetuarem essa prática delitativa, na medida em que, caso punidos, receberão pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Portanto, mostra-se imprescindível o recrudescimento da reprimenda penal a ser imposta, retribuindo o mal causado de maneira justa e proporcional, com a previsão de sanção de reclusão, de três a seis anos, e multa.

Certo de que o este projeto de lei representa incontestável aperfeiçoamento da nossa legislação, conclamo os nobres pares a aprová-lo.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

**Deputado CLEBER VERDE**  
**MDB/MA**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE  
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

**FIM DO DOCUMENTO**